



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

#

Processo nº: **0243021-94.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

**Requerente:** **Ingryd Diogenes Pinheiro Gomes**

**Requerido:** **Bradesco Saúde S/A**

Trata-se de **ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela de urgência e indenização por danos morais**, ajuizada pela **INGRYD DIOGENES PINHEIRO GOMES**, em face de **BRADESCO SAÚDE S/A** ambos devidamente qualificados nos autos processuais.

A autora, relatou que foi diagnosticada com "Transtorno Depressivo Recorrente", episódio atual grave (CID-10: F33.2), apresentando um quadro de humor depressivo acentuado, incluindo pensamentos de morte e idealização suicida. Apesar de estar em tratamento há aproximadamente sete anos, enfrentando a doença mental com o uso de diversas classes de antidepressivos, não obteve sucesso significativo com os tratamentos medicamentosos convencionais.

Face à evolução da doença, o psiquiatra Dr. Mathias Carvalho Aguiar Neto (CREMEC 12324/RQE 7170), médico que acompanha a paciente, prescreveu, com urgência, o medicamento SPRAVATO (Cloridrato de Escetamina), conforme detalhado no relatório médico das páginas 45 a 47. Este medicamento, administrado por via nasal, deve ser utilizado exclusivamente num ambiente de saúde controlado - como hospitais ou clínicas especializadas - sob a supervisão de um profissional de saúde. Esta exigência decorre dos sérios riscos de efeitos adversos, como sedação e dissociação, além do potencial de abuso e uso indevido do medicamento.

A requerente explicou que a administração de SPRAVATO é indicada para casos de transtornos depressivos persistentes, mostrando resultados significativos em quadros de depressão. Tal eficácia justificou a autorização da ANVISA para sua liberação. No entanto, o



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

plano de saúde, parte ré, recusou-se a cobrir o custo do medicamento, alegando que este não consta na lista de medicamentos e procedimentos obrigatórios definidos pela ANS.

Diante desse cenário, a parte autora requereu: a) os benefícios da justiça gratuita; b) a inversão do ônus da prova; c) em sede de tutela de urgência, que a promovida seja obrigada a fornecer, às suas expensas, o medicamento SPRAVATO, na dosagem e tempo determinado pelo médico assistente, a saber: tratamento com duração de, pelo menos, 6 meses (84 frascos), com a utilização de 3 dispositivos de 28 mg, totalizando 84 mg, a ser administrado da seguinte forma: 1º mês: Escetamina 28mg/frasco: 3 frascos por sessão, sendo 2 sessões por semana, no total de 24 frascos; 2º mês ao 6º mês: Escetamina de 28mg/frasco: 2 a 3 frascos por sessão (a depender da resposta clínica), sendo 1 sessão por semana; c.1) determinar que o réu forneça e autorize a administração da medicação em CARÁTER AMBULATORIAL, em hospital e/ou clínica especializada em virtude da necessidade de acompanhamento médico, por causa dos risco relacionados a potenciais reações da infusão da medicação; d) a confirmação da tutela de urgência com o reconhecimento da integral da procedência dos pedidos; e) a condenação da promovida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e por fim f) a condenação do promovido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% a 20%.

Às págs. 177/181, foram deferidos o pedido de tutela de urgência e a inversão do ônus da prova.

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação às págs. 215/237, argumentando a ausência de cobertura contratual no plano de saúde vigente com a autora para o fornecimento do medicamento SPRAVATO (Cloridrato de Escetamina intranasal). Além disso, o réu enfatizou que, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o rol de medicamentos definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é considerado taxativo, reforçando sua posição de que não há obrigação de fornecer medicamentos que não estejam expressamente listados. O promovido também defendeu que a exigência de cobertura para medicamentos não previstos em contrato implica uma onerosidade excessiva para o fornecedor, situação que seria inadmissível sob a ótica da manutenção do equilíbrio contratual. Quanto ao pedido de indenização por danos morais feito pela parte autora, o demandado considerou-o desproporcional e argumentou pela inexistência de danos morais



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

passíveis de compensação financeira. Como ponto final de sua argumentação, o promovido solicitou a improcedência total da ação, sustentando que as demandas da autora não encontram respaldo contratual nem legal que justifiquem o acolhimento pelo judiciário.

Houve réplica às págs. 321/330, oportunidade em que a parte autora rebateu todas as acusações e alegações feitas na contestação.

À pág. 331/332, foi proferida decisão saneadora.

Houve audiência de conciliação às págs. 344/345, todavia, as partes não transigiram.

**Eis, em suma, o relatório do caso concreto. Passo a fundamentar e decidir o que se segue.**

Cumpre reafirmar, de início, que o julgamento antecipado do mérito foi anunciado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque ambas as partes, apesar de intimadas para dizerem do interesse na diliação probatória, não quiseram produzir mais provas além das que já constam nos autos, tanto que nada requereram neste sentido.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação possui natureza consumerista, uma vez que a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pela empresa ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, fazendo com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Tal conclusão possui como consequência jurídica a incidência na hipótese das regras e princípios previstos na Lei nº 8.078/90, notadamente quanto à boa-fé objetiva que, em relação ao consumidor, é presumida por aquele diploma legal, a qual não foi elidida pela ré durante o feito, como lhe competia, em virtude da inversão do ônus da prova também autorizada pela Legislação Consumerista.

Destaca-se que é já é pacífico no STJ o entendimento de que é aplicada a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde conforme súmula editada pelo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

tribunal superior. *Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*

Ainda, por se tratar de contrato de adesão, aplica-se o disposto no Art. 424, do Código Civil, o qual prevê a abusividade das cláusulas que antecipam a renúncia de direitos pela parte aderente.

*Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.*

Nesse sentido devem as operadoras de plano de saúde garantir o menor sofrimento possível aos pacientes e melhores condições de suportar a enfermidade, haja vista que o plano contratado deve cobrir o tratamento da enfermidade em sua totalidade, independentemente do tipo ou forma de internação, tratamentos/medicamentos necessários para efetivar a manutenção da saúde do paciente, em especial quando o plano de saúde cobre as referidas patologias.

Ademais, é pacífico entre a jurisprudência dominante acerca da matéria, que o médico é quem deve determinar o melhor tratamento/medicamento para o seu paciente, não cabendo ao plano de saúde limitar o tratamento e, consequentemente, não podendo estabelecer a forma de tratamento que o paciente deve se submeter para administrar sua doença, pois ao se permitir tal conduta estar-se-ia abrindo precedentes para o plano optar pela forma mais “lucrativa” em negar e não prestar os serviços/produtos, ou ainda, menos onerosa, em detrimento da saúde do paciente, ora consumidora, que sempre pagou com assiduidade o plano.

Outrossim, o fármaco SPRAVATO® (cloridrato de escetamina) possui registro na ANVISA (Registro 112363435 ANVISA), com indicação, em conjunto com terapia antidepressiva oral, para a rápida redução dos sintomas depressivos em pacientes adultos com Transtorno Depressivo Maior com comportamento ou ideação suicida aguda, doença que acomete a parte autora, o que evidencia que possui respaldo da comunidade científica e de órgãos públicos nacionais, havendo comprovação da sua eficácia à luz da medicina baseada em evidências.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

Desta feita, os Tribunais da Federação já se manifestaram em outras oportunidades no sentido de que é prerrogativa do profissional da saúde que acompanha o paciente a melhor indicação de tratamento, e não da empresa operadora do plano de saúde. Abaixo, colacionam-se jurisprudências exaradas pelos tribunais pátrios acerca do tema, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO NA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. INACOLHIMENTO. DEVER DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER O FÁRMACO SPRAVATO (ESCETAMINA). PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA DO DIREITO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda., em face de Gabriela Gomes Nunes de Souza, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, nos autos do processo de nº 0279957-55.2022.8.06.0001 (Ação de Obrigação de Fazer), deferiu a tutela pleiteada para determinar o fornecimento, no prazo de 72 horas, do medicamento Spravato, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00 (fls. 35/45).

2 - In casu, a questão posta em análise cinge-se em verificar se estão demonstrados os requisitos legais do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que o plano de saúde, forneça à parte autora, o medicamento Spravato (escetamina).

3 - Da leitura da bula do fármaco, percebe-se que o medicamento deve ser ministrado em um hospital ou clínica, o que descaracteriza o uso restritamente domiciliar. Portanto, coaduno com o entendimento do



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

magistrado a quo do dever do plano de saúde em fornecer o fármaco.

**4- Com relação à alegação do rol da ANS ser taxativo e não exemplificativo, ressalto que sempre coadunei com o posicionamento jurisprudencial de que o rol da ANS é exemplificativo (REsp: 1992669, RN 2022/0083835-5, Relator: Ministra Nancy Andrichi), e, com o advento da Lei 14.307/22, que alterou a Lei 9.656/98, estabelecendo em seu art. 10, a necessidade de cobertura pelo plano de saúde de tratamento ou procedimento que não estejam previstos no rol, reafirmo meu entendimento. 5 - Logo, a verossimilhança do alegado pela segurada e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se afigura evidenciado em favor da agravada, pelo teor da documentação acostada aos autos originários, especialmente pelo quadro clínico apresentado, revelando-se imperiosa a necessidade da autorização do procedimento solicitado, na forma prescrita pelo médico assistente.** 6 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da Relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 05 de setembro de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0621571-33.2023.8.06.0000 Fortaleza, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/09/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2023)

\*\*\*\*\*

**PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência da**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

**autora. Pedido de fornecimento do medicamento Spravato. Autora diagnosticada com transtorno depressivo grave, com ideações suicidas. Expressa recomendação médica a respeito da necessidade do medicamento. Ineficácia dos tratamentos anteriores. Dever de fornecimento pela operadora. Rol taxativo, segundo entendimento do STJ, mas que pode ser ampliado em situações excepcionais.** Recente modificação pela Lei 14.454/2022 que passou a exigir a eficácia do tratamento não constante no rol da ANS. Caso em que o medicamento solicitado, a princípio, teria eficácia para o tratamento da autora. Medicamento registrado na ANVISA. Medicamento que não é de uso domiciliar, devendo ser aplicado em ambiente controlado no hospital. Obrigação de fornecimento, em hospital ou clínica apta e credenciada, sob pena de multa nos termos do acórdão. AGRAVO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22643934720228260000 SP 2264393-47.2022.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 25/01/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2023)

\*\*\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7184-56.2022.8.17.9000  
**ÓRGÃO JULGADOR:** 1ª Câmara Cível **RELATOR:** Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima **JUIZ PROLATOR:** Eduardo Costa - 4ª Vara Cível da Capital - Seção B **AGRAVANTE:** Hapvida Assistência Médica Ltda. **AGRAVADO:** Arthur Anunciação Kopte  
**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. TRATAMENTO HOSPITALAR. TERAPIA MEDICAMENTOSA COM SPRAVATO (CLORIDRATO DE ESCETAMINA). MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA PARA O MESMO FIM INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DEVER DA OPERADORA DO PLANO DE**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

**SAÚDE.** 1. Somente os procedimentos incorporados ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, para casos clínicos expressamente indicados nas diretrizes de utilização, em regra, são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde. Precedentes STJ. 2. Hipótese em que, embora não haja diretriz de utilização no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS impondo a cobertura da terapia medicamentosa para o tratamento de transtorno depressivo recorrente, é certo que o medicamento SPRAVATO® (cloridrato de escetamina) tem registro na ANVISA (Registro 112363435 ANVISA), com indicação, em conjunto com terapia antidepressiva oral, para a rápida redução dos sintomas depressivos em pacientes adultos com Transtorno Depressivo Maior com comportamento ou ideação suicida aguda , doença que acomete o autor agravado, o que evidencia que possui respaldo da comunidade científica e de órgãos públicos nacionais, havendo comprovação da sua eficácia à luz da medicina baseada em evidências. 3. Havendo comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, e não tendo a operadora de saúde indicado a existência de outro procedimento, de cobertura obrigatória, que seja eficaz, efetivo e seguro, capaz de atingir o mesmo resultado almejado, o procedimento indicado pelo médico assistente deve ser coberto mesmo fora das hipóteses das diretrizes de utilização do rol de procedimentos e eventos em saúde. Precedente do STJ. 4. Malgrado as diretrizes da ANS sirvam de parâmetro para a atuação médica, não podem se sobrepor à prescrição do profissional que assiste pessoal e diretamente o paciente, notadamente quando a requisição está devidamente justificada. 5. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 7184-56.2022.8.17.9000, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador Relator (TJ-PE - AI: 00071845620228179000, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/12/2022, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC)

É certo também que o precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp1.733.013/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. em 10/12/2019) não vincula este Juízo remanescente remanso a jurisprudência da Terceira Turma do referido Tribunal em sentido diverso, alinhada ao farto número de decisões no mesmo caminho proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ressalte-se, outrossim, que as resoluções e súmulas administrativas não se sobreponem às disposições da legislação aplicável às relações de consumo, sobretudo quando têm como objetivo restringir a assistência médica.

Quanto ao pleito de resarcimento por danos morais, verifica-se substrato suficiente que justifica sua acolhida. Cumpre salientar que, em linhas gerais, **a mera negativa de prestação de assistência médica não enseja, de forma automática, a imputação de responsabilidade civil. O cenário delineado nos autos distingue-se claramente de casos envolvendo procedimentos médicos eletivos (como otoplastia, implantes mamários para fins estéticos, entre outros), nos quais a recusa por parte da operadora de saúde não alcançaria o patamar de afetar os direitos de personalidade do demandante.**

Para a configuração de tal responsabilidade, é fundamental a demonstração de violações palpáveis aos direitos de personalidade na esfera moral do indivíduo. No contexto deste processo, a recusa infundada em autorizar ou custear o medicamento necessário para o tratamento de uma condição médica grave, cujo adiamento pode agravar a situação do paciente ou torná-la irreversível, transcende a esfera do mero aborrecimento. Essa atitude não apenas demonstra um evidente desrespeito para com o consumidor acometido pela doença,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

mas também provoca uma ansiedade e inquietação exacerbadas, justificando, assim, a reivindicação por danos morais.

No que concerne à mensuração, o dano moral detém uma dupla função: compensatória - em que se tem em conta a vítima e a gravidade do dano de que ela padeceu, buscando confortá-la, ajudá-la a sublimar as aflições e constrangimentos decorrentes do dano injusto - e punitiva - cujo objetivo, em síntese, é impor uma penalidade exemplar ao lesante, residindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para a esfera jurídica patrimonial da vítima, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências, fixo os danos morais no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE**, por sentença com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente demanda, a fim de:

a) **CONFIRMAR** *in totum* a tutela deferida às págs. 177/181, a fim de determinar que a parte promovida forneça, às suas expensas, a terapia com o medicamento “**SPRAVATO**” na dosagem e tempo determinado pelo médico assistente, a saber: tratamento com duração de, pelo menos, 6 meses (84 frascos), com a utilização de 3 dispositivos de 28 mg, totalizando 84 mg, a ser administrado da seguinte forma: 1º mês: Escetamina 28mg/frasco: 3 frascos por sessão, sendo 2 sessões por semana, no total de 24 frascos; 2º mês ao 6º mês: Escetamina de 28mg/frasco: 2 a 3 frascos por sessão (a depender da resposta clínica), sendo 1 sessão por semana conforme relatório médico de págs. 45/47. Do mesmo modo, determino que a administração da medicação seja realizada em **CARÁTER AMBULATORIAL**, em hospital e/ou clínica especializada em virtude da necessidade de acompanhamento médico, por causa dos riscos relacionados a potenciais reações da infusão da medicação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8279, Fortaleza-CE - E-mail: for.35civel@tjce.jus.br

b) **CONDENAR** a promovida ao pagamento do valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de indenização por danos morais, com correção monetária, a ser feita com base no INPC, a partir da prolação da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Porque sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, na data da assinatura digital.

**Maurício Fernandes Gomes**  
JUIZ DE DIREITO